

PARECER N° 545/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.003377/2014-60
INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA (DARSP)
PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI/NI: Vide Tabelas I e II **Data da Lavratura:** 14/01/2014

Crédito de Multa (n° SIGEC): 666.782/19-1

Infração: Dally Check Inspection realizado nas bases SBSR e SBFZ sem estar autorizado nas E.O. revisão 54.

Enquadramento: alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c os requisitos 119.7 e 119.5 (c)(8) do RBAC 119.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

INTRODUÇÃO

TABELA I - Processos com relação à BASE SBSR, todos tratados neste Parecer

Processos	Autos de Infração	Data da Lavratura	Data da Ocorrência	Aeronave	Local	Tarefa	TLB	FL
00066.003362/2014-00	00081/2014	14/01/2014	08/01/2013	PR-PDD	SBSR	Dailly	03662/B/10	11
00066.003365/2014-35	00082/2014	14/01/2014	11/01/2013	PR-PDD	SBSR	Dailly	03666 B/10	10v
00066.003366/2014-80	00083/2014	14/01/2014	12/01/2013	PR-PDD	SBSR	Dailly	03668 B/10	10
00066.003368/2014-79	00084/2014	14/01/2014	14/01/2013	PR-PDD	SBSR	Dailly	03670 A/10	09v
00066.003370/2014-48	00085/2014	14/01/2014	16/01/2013	PR-PDD	SBSR	Weekly	03671 B/10	09
00066.003371/2014-92	00086/2014	14/01/2014	16/01/2013	PR-PDD	SBSR	Dailly	03671 A/10	08v
00066.003372/2014-37	00087/2014	14/01/2014	24/01/2013	PR-PDD	SBSR	Dailly	14360 C/10	08
00066.003373/2014-81	00088/2014	14/01/2014	16/02/2013	PR-PDD	SBSR	Dailly	14383 B/10	07v
00066.003374/2014-26	00089/2014	14/01/2014	06/03/2013	PR-PDD	SBSR	Dailly	14398 C/10	07
00066.003375/2014-71	00091/2014	14/01/2014	02/02/2013	PR-PDA	SBSR	Dailly	14785 B/10	06
00066.003376/2014-15	00092/2014	14/01/2014	25/02/2013	PR-PDA	SBSR	Dailly	06505 A/10	05v
00066.003377/2014-60	00093/2014	14/01/2014	26/02/2013	PR-PDA	SBSR	Dailly	06505 C/10	05
00066.003383/2014-17	00099/2014	14/01/2014	07/01/2013	PR-PDD	SBSR	Dailly	03661 C/10	11v

TABELA II - Processos com relação à BASE SBFZ, todos tratados neste Parecer

Processos	Autos de Infração	Data da Lavratura	Data da Ocorrência	Aeronave	Local	Tarefa	TLB	FL
00066.003378/2014-12	00094/2014	14/01/2014	28/02/2013	PR-PDA	SBFZ	Dailly	06508 B/10	04v
00066.003379/2014-59	00095/2014	14/01/2014	02/03/2013	PR-PAA	SBFZ	Dailly	06510 A/10	04
00066.003380/2014-83	00096/2014	14/01/2014	04/01/2013	PR-PDA	SBFZ	Dailly	14753 A/10	03v
00066.003381/2014-28	00097/2014	14/01/2014	03/01/2013	PR-PDA	SBFZ	Dailly	14752 A/10	03
00066.003382/2014-72	00098/2014	14/01/2014	02/01/2013	PR-PDA	SBFZ	Dailly	09349 A/10	02v
00066.003384/2014-61	00100/2014	14/01/2014	05/01/2013	PR-PDA	SBFZ	Dailly	14753 C/10	06v

Trata-se de recurso interposto pela empresa PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA., em face de decisão administrativa de primeira instância da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, relativa aos 19 (dezenove) processos administrativos listados nas Tabelas I e II acima apresentadas, correspondentes aos referidos também 19 (dezenove) Autos de Infração, cujas respectivas infrações foram capituladas na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c os requisitos 119.7 e 119.5 (c)(8) do RBAC 119.

Os referidos Autos de Infração, todos constantes da Tabela I, tratam de ato tido como infracional cometido na Base SBSR da empresa, oportunidade em que expressam as ocorrências, *por exemplo*, conforme abaixo *in verbis*:

DATA: [vide coluna 4] HORA: [vide no Auto de Infração] LOCAL: SJP - SBSR - Aeroporto de São José do Rio Preto.

Descrição da ocorrência: *Daily Check Inspection* realizado na base SBSR sem estar autorizado nas E.O. revisão 54.

Histórico: Durante auditoria de base principal da empresa Passaredo Transportes Aéreos LTDA., foi constatado execução de manutenção (*Daily Check*) em base que ainda não constava nas Especificações Operativas em vigor (Parte D revisão 54), conforme registro de TLB (*Technical Logbook*) n°. [n° do registro] das marcas [matrícula da aeronave] de [data].

Capitulação: Lei n°. 7.565 de 19 de dezembro de 1986, Título IX, Capítulo III, art. 302, inciso III alínea "e" combinado com o requisito 119.7e 119.5 (c)(8) do RBAC n°. 119.

Já os referidos Autos de Infração, todos constantes da Tabela II, tratam de ato tido como infracional cometido na Base SBFZ da empresa, oportunidade em que expressam as ocorrências, *por exemplo*, conforme abaixo *in verbis*:

DATA: [vide coluna 4] HORA: [vide no Auto de Infração] LOCAL: FOR - SBFZ - Aeroporto Internacional de Fortaleza.

Descrição da ocorrência: *Daily Check Inspection* realizado na base SBSR sem estar autorizado nas E.O. revisão 54.

Histórico: Durante auditoria de base principal da empresa Passaredo Transportes Aéreos LTDA., foi constatado execução de manutenção (*Daily Check*) em base que ainda não constava nas Especificações Operativas em vigor (Parte D revisão 54), conforme registro de TLB (*Technical Logbook*) n°. [n° do registro] das marcas [matrícula da aeronave] de [data].

Capitulação: Lei n°. 7.565 de 19 de dezembro de 1986, Título IX, Capítulo III, art. 302, inciso III alínea "e" combinado com o requisito 119.7e 119.5 (c)(8) do RBAC n°. 119.

Em Relatório de Vigilância de Segurança Operacional - Operações 135 - n°. 18163/2014, de 10/10/2014 (fls. 02 a 07), o agente fiscal aponta os atos tido como infracionais, em conformidade como se encontra disposto nos referidos Autos de Infração (vide Tabelas I e II - fl. 01).

O interessado, depois de notificado quanto aos referidos Autos de Infração, em 29/04/2015 (fl. 08), apresenta as suas Defesas, oportunidade em que alega, *em todas*, que: (i) "[...] não deixou de observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves. Pelo contrário, observou atentamente todo procedimento para obtenção da Especificação Operativa (E.O.)"; (ii) "[para] que fosse incluída as bases de São José do Rio Preto (SBSR) e a base de Fortaleza (SBFZ) nas E.O., a PASSAREDO enviou a esta Egrégia Agência de Aviação (ANAC) o formulário FOP 109 com no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência em relação ao dia pretendido ao início da operação das respectivas bases"; (iii) "[...] foi protocolado na ANAC em 25/07/2012, o FOP - AQP - 018 (doc. anexo), solicitando a inclusão das bases SBSR e SBFZ nas E.O. da PASSAREDO", no entanto, esta ANAC, segundo o interessado, não enviou nenhuma equipe de auditores para que comprovasse que a empresa "possuía a estrutura necessária para executar os serviços pretendidos"; (iv) "[diante] da inércia da ANAC, a PASSAREDO protocolou novamente em 28/11/2013 o FOP 109-AQP-028/2012 (doc. anexo) solicitando mais uma vez a alteração das E.O (já requeridas em 25/07/2012) para que pudesse dar início as suas atividades"; (v) "[o] silêncio da administração pública, importa em anuência, considerando-se os usos ou as circunstâncias normais (artigo 111 do Código Civil Brasileiro)"; (vi) "[...] foi penalizada pela própria omissão do órgão autuador, que ao invés de cumprir o seu dever de fiscalização (proceder a auditoria) em prazo razoável (30 dias), realiza a autuação decorrente de sua própria desídia"; (vii) "[...] o custo para manter a atividade (operação) é de grande monta, sendo que a demora para inclusão de base nas E.O. traz prejuízos significativos e que impactam diretamente na receita [...]"; (viii) "[...] a data de inclusão da base de São José do Rio Preto nas E.O da PASSAREDO foi deferida após 9 (nove) meses da solicitação (o FOP-AQP-018-25/07/2012), ou seja, fora do proporcional!!!!... do razoável!!!!"; (ix) "[...] não se pode admitir a multiplicação de procedimentos administrativos, tampouco a aplicação de sanções pelo Órgão Julgador em relação à mesma prática. [...], o que caracterizaria, segundo aponta, penalização pelo mesmo fato; e (x) agiu sem dolo ou má-fé, entendendo ser aplicável a pena de advertência.

O setor competente, em decisão motivada, datada de 10/06/2016 (fls. 30 a 33), quanto a todos os processos listados nas Tabelas I e II acima, confirmou apenas dois atos infracionais, os enquadrando na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c os requisitos 119.7 e 119.5 (c)(8) do RBAC 119, aplicando, considerando ausência de condição atenuante (incisos do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08) e a presença de condição agravante (inciso IV do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, 02 (duas) multa, ambas no *patamar máximo* previsto na norma, ou seja, cada uma no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), **conforme as Tabelas III e IV abaixo.**

TABELA III - Sanção de Multa aplicada aos processos com relação à BASE SBSR

Processos	Autos de Infração	Data da Lavratura	Data da Ocorrência	SIGEC
00066.003362/2014-00	00081/2014	14/01/2014	08/01/2013	Sanção de Multa no Valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) 655.397.164
00066.003365/2014-35	00082/2014	14/01/2014	11/01/2013	
00066.003366/2014-80	00083/2014	14/01/2014	12/01/2013	
00066.003368/2014-79	00084/2014	14/01/2014	14/01/2013	
00066.003370/2014-48	00085/2014	14/01/2014	16/01/2013	
00066.003371/2014-92	00086/2014	14/01/2014	16/01/2013	
00066.003372/2014-37	00087/2014	14/01/2014	24/01/2013	
00066.003373/2014-81	00088/2014	14/01/2014	16/02/2013	
00066.003374/2014-26	00089/2014	14/01/2014	06/03/2013	
00066.003375/2014-71	00091/2014	14/01/2014	02/02/2013	
00066.003376/2014-15	00092/2014	14/01/2014	25/02/2013	
00066.003377/2014-60	00093/2014	14/01/2014	26/02/2013	
00066.003383/2014-17	00099/2014	14/01/2014	07/01/2013	

TABELA IV - Sanção de Multa aplicada aos processos com relação à BASE SBSR

Processos	Autos de Infração	Data da Lavratura	Data da Ocorrência	SIGEC
00066.003378/2014-12	00094/2014	14/01/2014	28/02/2013	Sanção de Multa no Valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) 655.396.166
00066.003379/2014-59	00095/2014	14/01/2014	02/03/2013	
00066.003380/2014-83	00096/2014	14/01/2014	04/01/2013	
00066.003381/2014-28	00097/2014	14/01/2014	03/01/2013	
00066.003382/2014-72	00098/2014	14/01/2014	02/01/2013	
00066.003384/2014-61	00100/2014	14/01/2014	05/01/2013	

Após regular notificação, quanto à decisão pela aplicação das referidas 02 (duas) sanções de multa, a empresa interessada apresenta recurso (SEI 1041319), referente à decisão, oportunidade em que alega que: (i) "[para] cumprir seus objetivos, [o] Auto de Infração, como ato administrativo que é, deve trazer todos os elementos e requisitos legais para que seja considerado válido"; (ii) "[...] o órgão Regulador deixou de observar os requisitos essenciais de validade previstos na legislação acima colacionada, notadamente porque deixou de proceder a descrição objetiva da infração, situação impossível de convalidação, porque obsteu o exercício regular do direito de defesa da recorrente, na medida em que houve a omissão de fatos importantes"; (iii) deve ser considerada a incidência do princípio do *non bis in idem*; (iv) houve inércia da ANAC, ao se referir ao tempo que levou para receber a inclusão das bases SBSR e SBFZ na respectiva E.O.; (v) "[...] não é razoável a [ANAC] aplicar multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que extrapola o valor máximo da penalização, partindo da premissa que cada ação representa uma infração as normas que disciplinam aviação civil a ser imposta a recorrente"; e (vi) inexistência de previsão legal para a imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada infração continuada.

O recurso interposto foi aferido, *quanto a sua tempestividade*, pela certidão, datada de 06/02/2018 (SEI 1506100).

Todos os referidos processos administrativos sancionadores, todos constantes das Tabelas I e II acima, foram anexados ao Processo nº. 00066.003377/2014-60, este tornando-se principal.

Em 27/12/2018, por decisão monocrática, foi DECLARADA NULA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (fls. 30 a 36), ANULANDO, ainda, os respectivos créditos de multa (SIGEC nº. 655.397/16-4 e nº. 655.396/16-6), RETORNANDO, com urgência, o presente processo ao setor de origem para que fosse proferida nova decisão (SEI 2507009 e 2507011).

O setor competente, em nova decisão motivada, datada de 22/01/2019 (SEI 2606406), após a análise de todo o processo, confirmou os 19 (dezenove) atos infracionais, mantendo o enquadramento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c os requisitos 119.7 e 119.5 (c)(8) do RBAC 119, aplicando, considerando ausência de condição atenuante (incisos do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18) e, também a ausência de condição agravante (incisos do §2º do artigo 36 da Resolução ANAC nº. 472/18), *ao final*, 19 (dezenove) sanções de multa, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada ato infracional cometido, perfazendo, então, um total de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais).

Após regular notificação, quanto à nova decisão pela aplicação das referidas 19 (dezenove) sanções de multa, a empresa interessada apresenta recurso, em 01/04/2019 (SEI! 2865275), referente à decisão, oportunidade em que alega que: (i) ocorrência de prescrição administrativa; (ii) "[...] observou sim as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves, atendendo a obtenção da Especificação Operativa (E.O.); (iii) "[...] foi protocolado na ANAC em 25/07/2012, o FOP - AQP - 018 (doc. anexo), solicitando a inclusão das bases SBSR e SBFZ nas E.O. [...]"; "[...] o silêncio da administração pública, importa em anuência, considerando-se os usos ou as circunstâncias normais, nos termos do artigo 111 do Código Civil Brasileiro"; (iv) houve afronta aos princípios informadores da Administração Pública; (v) afronta aos princípios da *proporcionalidade* e da *razoabilidade*; (vi) houve a existência de apenas um fato gerador; (vii) houve a multiplicação dos procedimentos administrativos; (viii) houve a prática do *bis in idem*; e (ix) houve a incidência de condições atenuantes no caso em tela.

No dia 02/05/2019, às 12h25min, o presente processo foi atribuído a esta analista técnico.

Dos Outros Atos Processuais:

- Recibo de Tramitação, datado de 27/03/2014 (fl. 02);
- Despacho nº. 29/2014/GTAR-SP/GAEM/GGAC/SAR, datado de 18/03/2014 (fl. 03);
- Memorando nº. 43/2014/ACPI/SPO/RJ, datado de 16/04/2014 (fl. 04);
- Extrato de lançamentos de multas no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC em desfavor do interessado (fls. 37 a 39);
- Cópia da notificação de decisão de primeira instância enviada ao interessado, datada de 13/06/2016 (fls. 40);
- Despacho de encaminhamento do processo para a antiga Junta Recursal, atual ASJIN, para providências, de 13/06/2016 (fl. 41);
- Certidão de aferição de tempestividade recursal, de 06/02/2018 (SEI! 1506100);
- Despacho de juntada dos processos sancionadores, conforme Tabelas I e II acima, datado de 06/02/2018 (SEI! 1506541);
- Extrato de lançamentos de multas no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC em desfavor do interessado (SEI! 2592628);
- Extrato de lançamentos de multas no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC em desfavor do interessado (SEI! 2592631);
- Despacho ASJIN, datado de 11/01/2019 (SEI! 2593626);
- Ofício nº 61/2019/ASJIN-ANAC, datado de 14/01/2019 (SEI! 2595544);
- Aviso de Recebimento (AR), de 21/01/2019 (SEI! 2651894);
- Extrato de lançamentos de multas no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC em desfavor do interessado (SEI! 2772953);
- Ofício nº 1404/2019/ASJIN-ANAC, datado de 08/03/2019 (SEI! 2778613);
- Aviso de Recebimento (AR), de 18/03/2019 (SEI! 2839267);
- Comprovante dos Correios (SEI! 2867874); e
- Despacho de aferição de tempestividade recursal, de 02/04/2019 (SEI! 2868459).

É o breve Relatório.

1. PRELIMINARES

Do Recebimento do Recurso Sem Efeito Suspensivo

Observa-se que o seu recurso já foi recebido, pela Secretaria da ASJIN, sem efeito suspensivo, com fundamento no vigente art. 38 da Resolução ANAC nº 472/18, abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018) (...)

(grifos nossos)

Como visto, a Administração Pública poderá conceder o efeito suspensivo, desde que haja "receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução", conforme apontado no parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 9.784/99, o qual assim dispõe, *in verbis*:

Lei nº. 9.784/99

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

(grifos nossos)

No caso em tela, deve-se apontar que o recorrente não apresenta argumentos plausíveis para a adoção dos quesitos permissivos para a incidência da referida excludente. *Como se pode observar*, o interessado não demonstrou no presente processo que a sua sujeição imediata à execução da sanção aplicada poderá vir, *de alguma forma*, a lhe trazer prejuízos de difícil ou incerta reparação.

Da Alegação de incidência da Prescrição Administrativa

Cumprе mencionar que a recorrente alega a incidência de prescrição no presente processo administrativo em seu desfavor.

Nesse sentido, deve-se apontar o *caput* do artigo 319 do CBA, o qual dispõe como abaixo *in verbis*:

CBA

Art. 319. As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo.

Tal dispositivo, *todavia*, foi revogado pela Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, conforme se pode observar no no *caput* e §1º do seu artigo 1º, abaixo disposto, *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (...)

Nesse mesmo sentido, cabe mencionar que o art. 2º do mesmo diploma normativo prevê como marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

Lei nº 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(grifo nosso)

Por fim, o artigo 8º desta referida Lei revoga as disposições em contrário, “ainda que constantes de lei especial”, conforme abaixo, *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

Observa-se que os referidos Autos de Infração foram lavrados em 14/01/2014 (Vide Tabelas I e II). Notificado das infrações, em 29/01/2014 (fl. 05), a empresa interessada apresenta as suas Defesas (fls. 05 a 29). O setor competente, em decisão motivada, datada de 10/06/2016 (fls. 30 a 36), quanto a todos os processos listados nas Tabelas I e II acima, confirmou apenas dois atos infracionais, os enquadrando na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA *c/c* os requisitos 119.7 e 119.5 (c)(8) do RBAC 119. Após regular notificação, quanto à decisão pela aplicação das referidas 02 (duas) sanções de multa, a empresa interessada apresenta recurso, em 08/07/2016 (SEI! 1041319). Em 27/12/2018, por decisão monocrática, foi DECLARADA NULA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (fls. 30 a 36), ANULANDO, ainda, os respectivos créditos de multa (SIGEC nº. 655.397/16-4 e nº. 655.396/16-6), RETORNANDO, com urgência, o presente processo ao setor de origem para que fosse proferida nova decisão (SEI! 2507009 e 2507011). O setor competente, em nova decisão motivada, datada de 22/01/2019 (SEI! 2606406), após a análise de todo o processo, confirmou os 19 (dezenove) atos infracionais, mantendo o enquadramento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA *c/c* os requisitos 119.7 e 119.5 (c)(8) do RBAC 119, aplicando, considerando ausência de condição atenuante (incisos do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18) e, também a ausência de condição agravante (incisos do §2º do artigo 36 da Resolução ANAC nº. 472/18), *ao final*, 19 (dezenove) sanções de multa, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada ato infracional cometido, perfazendo, então, um total de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais). Após regular notificação, quanto à nova decisão pela aplicação das referidas 19 (dezenove) sanções de multa, a empresa interessada apresenta recurso, em 01/04/2019 (SEI! 2865275).

Conforme inciso I do art. 2º da Lei nº 9.873/99, a prescrição da ação punitiva é **interrompida** pela notificação do interessado, reiniciando, assim, a contagem do prazo. As necessárias notificações, quanto aos referidos Autos de Infração (vide Tabelas I e II), ocorreram no dia 29/01/2014, conforme, *inclusive*, foi corroborado pela própria empresa (fl. 05). Verifica-se, ainda, que a decisão válida de primeira instância é datada de 22/01/2016 (fls. 08 a 13). Ou seja, verifica-se que houve marco interruptivo do prazo prescricional, o que nos leva a concluir que se encontra dentro do lapso temporal disposto no *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, afastando-se, *portanto*, a alegação da entidade interessada quanto à prescrição quinquenal.

Importante apontar, também, que não houve a *prescrição intercorrente*, conforme estabelecida no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, conforme verificação dos autos, a qual segue:

1. Em 14/01/2014, foram lavrados os referidos Autos de Infração (vide Tabelas I e II), dando início aos correspondentes processos administrativos;
2. Notificado das infrações, em 29/01/2014 (fl. 05), a empresa interessada apresenta as suas Defesas, em 18/02/2014 (fls. 05 a 29);
3. A decisão de primeira instância foi prolatada em 10/06/2016 (fls. 30 a 36);
4. Após regular notificação, quanto à decisão pela aplicação das referidas 02 (duas) sanções de multa, a empresa interessada apresenta recurso, em 08/07/2016 (SEI! 1041319);
5. Em 27/12/2018, por decisão monocrática, foi DECLARADA NULA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (fls. 30 a 36), ANULANDO, ainda, os respectivos créditos de multa (SIGEC nº. 655.397/16-4 e nº. 655.396/16-6), RETORNANDO, com urgência, o presente processo ao setor de origem para que fosse proferida nova decisão (SEI! 2507009 e 2507011);
6. O setor competente, em nova decisão motivada, datada de 22/01/2019 (SEI! 2606406), após a análise de todo o processo, confirmou os 19 (dezenove) atos infracionais; e
7. Após regular notificação, em 18/03/2019, quanto à nova decisão pela aplicação das referidas 19 (dezenove) sanções de multa, a empresa interessada apresenta recurso, em 01/04/2019 (SEI! 2865275).

Diante do exposto, observa-se que não houve interrupção em seu processamento em prazo igual ou superior a 03 (três) anos, não incidindo, assim, a prescrição intercorrente em nenhum momento, não cabendo, portanto, o requerido pelo interessado.

Da Regularidade Processual

Observa-se que o agente fiscal desta ANAC, ao tomar conhecimento da ocorrência, lavra 19 (dezenove) Autos de Infração, todos conforme constantes das Tabelas I e II acima, *da mesma forma*, todos capitulados na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c os requisitos 119.7 e 119.5 (c)(8) do RBAC 119.

O interessado, depois de notificado quanto aos referidos Autos de Infração, em 29/01/2014 (fl. 05), apresenta as suas Defesas, em 18/02/2014 (fls. 05 a 29).

O setor competente, em decisão motivada, datada de 10/06/2016 (fls. 30 a 33), quanto a todos os processos listados nas Tabelas I e II acima, confirmou apenas dois atos infracionais, os enquadrando na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c os requisitos 119.7 e 119.5 (c)(8) do RBAC 119, aplicando, considerando ausência de condição atenuante (incisos do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08) e a presença de condição agravante (inciso IV do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, 02 (duas) multa, ambas no *patamar máximo* previsto na norma, ou seja, cada uma no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Após regular notificação, quanto à decisão pela aplicação das referidas 02 (duas) sanções de multa, a empresa interessada apresenta recurso (SEI! 1041319).

O recurso interposto foi aferido, *quanto a sua tempestividade*, pela certidão, datada de 06/02/2018 (SEI! 1506100).

Todos os referidos processos administrativos sancionadores, todos constantes das Tabelas I e II acima, foram anexados ao presente processo (Processo nº. 00066.003377/2014-60), este tornando-se principal.

Em 27/12/2018, por decisão monocrática, foi DECLARADA NULA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (fls. 30 a 36), ANULANDO, ainda, os respectivos créditos de multa (SIGEC nº. 655.397/16-4 e nº. 655.396/16-6), RETORNANDO, com urgência, o presente processo ao setor de origem para que fosse proferida nova decisão (SEI! 2507009 e 2507011).

O setor competente, em nova decisão motivada, datada de 22/01/2019 (SEI! 2606406), após a análise de todo o processo, confirmou os 19 (dezenove) atos infracionais, mantendo o enquadramento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c os requisitos 119.7 e 119.5 (c)(8) do RBAC 119, aplicando, considerando ausência de condição atenuante (incisos do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18) e, também a ausência de condição agravante (incisos do §2º do artigo 36 da Resolução ANAC nº. 472/18), *ao final*, 19 (dezenove) sanções de multa, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada ato infracional cometido, perfazendo, então, um total de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais).

Após regular notificação, em 18/03/2019, quanto à nova decisão pela aplicação das referidas 19 (dezenove) sanções de multa, a empresa interessada apresenta recurso, em 01/04/2019 (SEI! 2865275).

Sendo assim, deve-se apontar ter o presente processo preservado todos os princípios da Administração Pública, *em especial*, quanto à preservação de seu direito ao *contraditório* e à *ampla defesa*, estando, *agora*, pronto para receber decisão de segunda instância administrativa.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Dally Check Inspection realizado nas bases SBSR e SBFZ sem estar autorizado nas E.O. revisão 54.

A empresa interessada foi autuada porque, *segundo à fiscalização*, realizou Dally Check Inspection nas bases SBSR e SBFZ sem estar autorizado nas E.O. revisão 54, resultando em 19 (dezenove) atos infracionais e seus correspondentes processos administrativos, conforme listados nas Tabelas I e II acima apresentadas, correspondentes aos referidos também 19 (dezenove) Autos de Infração, cujas respectivas infrações foram capituladas na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c os requisitos 119.7 e 119.5 (c)(8) do RBAC 119.

Os referidos Autos de Infração, todos constantes da Tabela I, tratam de ato tido como infracional cometido na Base SBSR da empresa, oportunidade em que expressam as ocorrências, *por exemplo*, conforme abaixo *in verbis*:

DATA: [vide coluna 4] HORA: [vide no Auto de Infração] LOCAL: SJP - SBSR - Aeroporto de São José do Rio Preto.

Descrição da ocorrência: *Dally Check Inspection* realizado na base SBSR sem estar autorizado nas E.O. revisão 54.

Histórico: Durante auditoria de base principal da empresa Passaredo Transportes Aéreos LTDA., foi constatado execução de manutenção (*Dally Check*) em base que ainda não constava nas Especificações Operativas em vigor (Parte D revisão 54), conforme registro de TLB (*Technical Logbook*) nº. [nº do registro] das marcas [matrícula da aeronave] de [data].

Capitulação: Lei nº. 7.565 de 19 de dezembro de 1986, Título IX, Capítulo III, art. 302, inciso III alínea "e" combinado com o requisito 119.7e 119.5 (c)(8) do RBAC nº. 119.

Já os referidos Autos de Infração, todos constantes da Tabela II, tratam de ato tido como infracional cometido na Base SBFZ da empresa, oportunidade em que expressam as ocorrências, *por exemplo*, conforme abaixo *in verbis*:

DATA: [vide coluna 4] HORA: [vide no Auto de Infração] LOCAL: FOR - SBFZ - Aeroporto Internacional de Fortaleza.

Descrição da ocorrência: *Dally Check Inspection* realizado na base SBSR sem estar autorizado nas E.O. revisão 54.

Histórico: Durante auditoria de base principal da empresa Passaredo Transportes Aéreos LTDA., foi constatado execução de manutenção (*Dally Check*) em base que ainda não constava nas Especificações Operativas em vigor (Parte D revisão 54), conforme registro de TLB (*Technical Logbook*) nº. [nº do registro] das marcas [matrícula da aeronave] de [data].

Capitulação: Lei nº. 7.565 de 19 de dezembro de 1986, Título IX, Capítulo III, art. 302, inciso III alínea "e" combinado com o requisito 119.7e 119.5 (c)(8) do RBAC nº. 119.

Diante das infrações, conforme apresentadas nos referidos processos administrativos, as autuações foram realizadas, todas, com fundamento na alínea alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves; (...)

(grifos nossos)

Importante observar que o agente fiscal, apresenta, como norma complementar, o os requisitos dos itens 119.7 e 119.5 (c)(8), ambos do RBAC 119, conforme abaixo *in verbis*:

RBAC 119

119.5 Certificações, Autorizações e Proibições

(a) Certificações

(1) Uma pessoa detentora de uma Concessão para condução de serviços de transporte aéreo público regular emitida pela ANAC deve obter um Certificado de Empresa de Transporte Aéreo (Certificado ETA) e respectivas especificações operativas antes de iniciar tais operações.

(2) Uma pessoa detentora de uma Autorização para condução de serviços de transporte aéreo público não-regular emitida pela ANAC deve obter um Certificado de Empresa de Transporte Aéreo e respectivas especificações operativas antes de iniciar tais operações.

(3) Uma pessoa que conduza serviços de transporte aéreo privado, como operador de aeronaves civis registradas no Brasil tendo uma configuração com 20 ou mais assentos para passageiros ou uma capacidade máxima de carga paga de 2720 kg (6000 libras) ou mais, deve obter um Certificado de Operador Aéreo Privado (COAP) antes de iniciar suas operações.

(b) Autorizações

(1) O Certificado ETA e o COAP autorizam seu detentor a realizar operações em conformidade com:

(i) os requisitos estabelecidos em cada parágrafo das referidas seções para a espécie de operação conduzida segundo o disposto em 119.21, 119.23 ou 119.25;

(ii) as apropriadas autorizações, limitações e procedimentos especificados para cada espécie de operação; e

(2) Uma pessoa certificada para engajar-se em operações de transporte aéreo público segundo o RBAC 121, RBAC 135, ou ambos receberá apenas um Certificado ETA.

(3) O detentor de um certificado autorizando operações segundo o RBAC 121 pode ter incluída em suas especificações operativas a autorização para condução de algumas operações segundo o RBAC 135, sendo vedado ao detentor de um certificado autorizando operações segundo o RBAC 135 conduzir operações segundo o RBAC 121.

(c) Proibições

(1) Nenhum explorador realizará serviços de transporte aéreo público sem um apropriado certificado e respectivas especificações operativas.

(2) Ninguém pode operar como explorador de serviços de transporte aéreo público sem um apropriado certificado e respectivas especificações operativas

(3) Ninguém pode operar como explorador de serviços de transporte aéreo público em violação a autorização de desvio ou exceção emitida em seu nome ou de seu representante.

(4) Um detentor de certificado emitido segundo este regulamento não pode operar aeronaves segundo os RBAC 121 ou 135 em uma área geográfica, a menos que suas especificações operativas autorizem, especificamente, operações em tal área.

(5) Uma pessoa detentora de um COAP não pode conduzir qualquer serviço aéreo com fins lucrativos.

(6) Uma pessoa detentora de um Certificado ETA só pode conduzir serviços aéreos privados em seu próprio proveito (traslado, treinamento de tripulantes, transporte de empregados, etc.).

(7) Ninguém pode fazer propaganda ou oferecer-se para executar uma operação sujeita a este regulamento, a menos que esteja autorizado pela ANAC a conduzir tal operação.

(8) Ninguém pode operar uma aeronave segundo este regulamento, o RBAC 121, o RBAC 135 e o RBAC 125 sem, ou em violação de, seu certificado ou suas especificações operativas.

119.7 Especificações operativas

(a) Cada especificação operativa emitida para um detentor de certificado deve conter:

(1) as autorizações, limitações e procedimentos segundo os quais cada espécie de operação, se aplicável, deve ser conduzida; e

(2) outros procedimentos segundo os quais cada classe e tamanho de aeronave deve ser operada;

(b) Exceto quanto aos parágrafos das especificações operativas identificando espécies de operações autorizadas, as especificações operativas são vinculadas, mas não constituem parte do Certificado ETA ou do COAP.

(grifos nossos)

Ao se observar os dispositivos acima, deve-se apontar a proibição de operação de aeronave em violação das especificações operativas, conforme apontado pelo agente fiscal nos referidos processos. Observa-se que, em Relatório de Vigilância de Segurança Operacional - Operações 135 - nº. 18163/2014, de 10/10/2014 (fls. 02 a 07), o agente fiscal aponta os atos tido como infracionais, em conformidade como se encontra disposto nos referidos Autos de Infração (vide Tabelas I e II - fl. 01).

Os atos tidos como infracionais foram enquadrados na alínea "e" do inciso III do art. 302 c/c os itens 119.7 e 119.5 (c)(8), ambos do RBAC 119.

Cabe, ainda, mencionar os valores previstos no ANEXO II da Resolução ANAC nº. 472/18, em vigor, para infração capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA (patamar mínimo - R\$ 4.000,00 / patamar médio - R\$ 7.000,00 / patamar máximo - R\$ 10.000,00), para cada ato infracional cometido.

Verifica-se que, em nova decisão motivada, datada de 22/01/2019 (SEI! 2606406), após a análise de todo o processo, confirmou os 19 (dezenove) atos infracionais, o setor decisório manteve o enquadramento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c os requisitos 119.7 e 119.5 (c)(8) do RBAC 119, aplicando, considerando ausência de condição atenuante (incisos do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18), e, também a ausência de condição agravante (incisos do §2º do artigo 36 da Resolução ANAC nº. 472/18), ao final, 19 (dezenove) sanções de multa, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada ato infracional cometido, perfazendo, então, um total de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais).

3. DAS QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)

Nos casos em tela, em Relatório de Vigilância de Segurança Operacional - Operações 135 - nº. 18163/2014, de 10/10/2014 (fls. 02 a 07), o agente fiscal aponta os atos tido como infracionais, em conformidade como se encontra disposto nos referidos Autos de Infração (vide Tabelas I e II acima).

Sendo assim, observa-se que a autoridade aeronáutica aponta, sem sombra de dúvidas, a materialização de todos os atos tido como infracionais pelo interessado, em afronta ao disposto na alínea "e" do inciso III do art. 302 c/c os itens 119.7 e 119.5 (c)(8), ambos do RBAC 119, conforme visto na fundamentação a esta análise.

4. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

O interessado, depois de notificado quanto aos referidos Autos de Infração, em 29/04/2015 (fl. 08), apresenta as suas correspondentes Defesas. Nesse sentido, deve-se observar as sólidas considerações apostas em Decisão de Primeira Instância (SEI 2606406), oportunidade em que o então decisor pode afastar todas as alegações apostas pelo interessado. Este analista técnico, *neste ato*, declara concordar com os argumentos apostos pelo referido analista em primeira instância, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, apresentando alguns trechos, conforme abaixo, *in verbis*:

Análise Primeira Instância (SEI 2606406) [...]

Apesar do alegado, é irrefutável os documentos juntados ao Relatório de Fiscalização (SEI 1195919) demonstrando execução de manutenção *Daily Check* em bases que ainda não constavam nas especificações operativas em vigor, conforme registros de TLB das marcas PR-PDA e PR-PDD, verificadas no período de 01/01/2013, até 19/03/2013.

Razão pela qual conclui-se que houve infração ao previsto no Artigo 302, inciso III, alínea (e) da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1.986, em 19 oportunidades distintas, entre os dias 02/01/2013 e 06/03/2013, uma vez que a parte autuada executou ações de manutenção *Daily Check* em bases que ainda não constavam nas especificações operativas em vigor, conforme registros de TLB das marcas PR-PDA e PR-PDD. (...)

Após regular notificação, quanto à nova decisão pela aplicação das referidas 19 (dezenove) sanções de multa, a empresa interessada apresenta recurso, em 01/04/2019 (SEI 2865275), referente à decisão, oportunidade em que alega que:

(i) ocorrência de prescrição administrativa - A empresa recorrente alega a incidência da prescrição administrativa, o que, *contudo*, conforme apostado em preliminares a esta análise, não ocorreu.

(ii) "[...] observou sim as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves, atendendo a obtenção da Especificação Operativa (E.O.) - Esta alegação da empresa recorrente não deve prosperar, pois, *conforme apontado pelo agente fiscal*, em Relatório de Vigilância de Segurança Operacional - Operações 135 - nº. 18163/2014, de 10/10/2014 (fls. 02 a 07), ficou claro o cometimento dos atos tidos como infracionais, em conformidade como disposto nos referidos Autos de Infração (vide Tabelas I e II acima).

(iii) "[...] foi protocolado na ANAC em 25/07/2012, o FOP - AQP - 018 (doc. anexo), solicitando a inclusão das bases SBSR e SBFZ nas E.O. [...]" - Independentemente da empresa recorrente ter ou não protocolado as modificações necessárias em suas Especificações Operativas (E.O.), antes de serem analisadas e aprovada por esta ANAC, não permitiria que fossem os atos infracionais praticados pela interessada. A alegação de que houve morosidade da Administração, *da mesma forma*, não pode afastar a aplicação de sanção quanto aos atos infracionais, *efetivamente*, praticados. A possibilidade de ocorrência de omissão da Administração, *conforme entendimento do regulado*, deve ser tratada de outra forma, não sendo um permissivo para que não se cumpra os dispositivos normativos vigentes. O interessado, *caso se sinta prejudicado pela demora da Administração*, deverá lançar mão de outros expedientes, *administrativos e/ou judiciais*, como forma de ver seus direitos preservados, mas, *de forma alguma*, poderá infringir, *deliberadamente*, as normas que se comprometeu a cumprir.

(iv) "[...] o silêncio da administração pública, importa em anuência, considerando-se os usos ou as circunstâncias normais, nos termos do artigo 111 do Código Civil Brasileiro" - *Conforme visto no item acima*, o "silêncio da Administração" não pode ser encarado como sua anuência, pois, *salvo engano*, não há qualquer normativo nesse sentido nesta ANAC. O interessado só poderá realizar os procedimentos, *conforme requeridos formalmente a esta ANAC*, após a sua definitiva deliberação e aprovação pelo órgão regulador, sob pena, *do contrário*, restar o afronta à normatização vigente, sujeitando, então, o infrator às sanções cabíveis, após o devido processo legal administrativo, *se for o caso*.

(v) houve afronta aos princípios informadores da Administração Pública - *Como se pode observar*, em preliminares a esta análise, mais especificamente, *em regularidade processual*, os processamentos em curso foram, todos, *regularmente tramitados*, respeitando-se os princípios informadores da Administração Pública, *em especial*, o devido processo legal administrativo, o qual, *digamos*, "engloba" todos os demais. Os processos administrativos sancionadores, referentes aos Autos de Infração (vide Tabela I e II acima), se encontram regulares e dentro da legislação e normatização aplicável.

(vi) afronta aos princípios da *proporcionalidade* e da *razoabilidade* - A alegação do recorrente de que os princípios da *proporcionalidade* e *razoabilidade* devem fazer parte da sanção a ser aplicada pelo setor de decisão de primeira instância está correto e, *como se pode demonstrar na fundamentação a esta análise*, fez parte da referida decisão, pois dentro das normas vigentes. Deve-se colocar não ser de competência deste analista técnico, na qualidade de servidor público ao exercer as suas plenas competências administrativas, ventilar a legalidade em relação ao ordenamento normativo exarado por esta ANAC, mas, *sim*, observá-lo e cumpri-lo, com exceção daquelas normas manifestamente ilegais, *o que não é o caso*.

(vi) houve a existência de apenas um fato gerador - *Com relação a esta discussão*, referente ao número de fatos geradores que possam ser extraídos das ocorrências, deve-se reportar às sólidas considerações apostas no Parecer nº. 353/2018/JULG ASJIN/ASJIN, datado de 27/12/2018 (SEI 2507009), oportunidade em que este analista técnico pode, *com segurança*, afastar este tipo de alegação. Importante se colocar que estas considerações foram corroboradas em Decisão de Segunda Instância (SEI 2507011), bem como pelo setor de decisão de primeira instância (SEI 2606406).

(vii) houve a multiplicação dos procedimentos administrativos - *Na verdade*, não "houve a multiplicação dos procedimentos", conforme alegado, mas, *sim*, o processamento de 19 (dezenove) fatos geradores distintos, apesar de similares, em conformidade com o observado nas Tabelas I e II acima.

(viii) houve a prática de *bis in idem* - *Da mesma forma como apontado acima*, não houve a prática de *bis in idem*, pois a empresa recorrente não está sendo processada pelo mesmo fato gerador, mas, *sim*, por 19 (dezenove) fatos geradores distintos, não se configurando o processamento de fatos idênticos.

(ix) houve a incidência de condições atenuantes no caso em tela - *Com relação às possíveis aplicações das condições atenuantes aos casos em tela*, este analista técnico, *oportunamente*, em análise da dosimetria da sanção a ser aplicada em definitivo, fará as suas considerações, *se for o caso*.

Sendo assim, deve-se apontar que o interessado, *tanto em defesa quanto em sede recursal*, não consegue apresentar qualquer excludente quanto aos atos infracionais que lhe estão sendo imputado no presente processo, bem como aos demais.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 472, de 06/06/2018, que, *hoje, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC*, no caput do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Em decisão de primeira instância não foi reconhecida nenhuma das condições atenuantes, conforme previsto nos incisos do §1º do art. 36 da Resolução ANAC. nº 472/18, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão; e

III - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento. (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 08/05/2019, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI 2997755), correspondente ao interessado, observa-se a presença de sanção administrativa, compreendida dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância não deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a ausência da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/08

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e V - a destruição de bens públicos. (...)

Deve-se apontar, *assim*, que não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos incisos do §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 472/18.

Sendo assim, observa-se não existir nenhuma circunstância atenuante (incisos do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18) e sem qualquer condição agravante, (incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18).

6. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que o setor de decisão de primeira instância, em nova decisão motivada, datada de 22/01/2019 (SEI! 2606406), após a análise de todo o processo, confirmou os 19 (dezenove) atos infracionais, mantendo o enquadramento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA *c/c* os requisitos 119.7 e 119.5 (c)(8) do RBAC 119, aplicando, considerando ausência de condição atenuante (incisos do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18), e, também a ausência de condição agravante (incisos do §2º do artigo 36 da Resolução ANAC nº. 472/18), *ao final*, 19 (dezenove) sanções de multa, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada ato infracional cometido, perfazendo, então, um total de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais).

Na medida em que não há a presença de nenhuma circunstância atenuante e, ainda, sem qualquer condição agravante, *conforme visto acima*, a sanção de multa deve ser mantida no *patamar médio* previsto, ou seja, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada ato infracional praticado.

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, *tanto em defesa quanto em sede recursal*.

7. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO**, assim, as sanções aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído à cada infração cometida, perfazendo, então, um total de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais).

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS

Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 08/05/2019, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2992011** e o código CRC **DF13354B**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 659/2019

PROCESSO Nº 00066.003377/2014-60

INTERESSADO: Passaredo Transportes Aéreos Ltda (DARSP)

Brasília, 08 de maio de 2019.

1. Tratam-se de Recursos Administrativos interpostos pela empresa **PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA.**, CNPJ nº. 00.512.777/0001-35, contra decisão de primeira instância da SAR (Superintendência de Aeronavegabilidade), proferida dia 22/01/2019, que aplicou 19 (dezenove) multas, cada uma, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pela prática das infrações descritas nos Autos de Infração constantes das Tabelas I e II abaixo, ou seja, por Dally Check Inspection realizado nas bases SBSR e SBFZ sem estar autorizado nas E.O. revisão 54. Todas as infrações foram capituladas na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c os requisitos 119.7 e 119.5 (c)(8) do RBAC 119.

TABELA I - Sanção de Multa aplicada aos processos com relação à BASE SBSR

Processos	Autos de Infração	Data da Lavratura	Data da Ocorrência
00066.003362/2014-00	00081/2014	14/01/2014	08/01/2013
00066.003365/2014-35	00082/2014	14/01/2014	11/01/2013
00066.003366/2014-80	00083/2014	14/01/2014	12/01/2013
00066.003368/2014-79	00084/2014	14/01/2014	14/01/2013
00066.003370/2014-48	00085/2014	14/01/2014	16/01/2013
00066.003371/2014-92	00086/2014	14/01/2014	16/01/2013
00066.003372/2014-37	00087/2014	14/01/2014	24/01/2013
00066.003373/2014-81	00088/2014	14/01/2014	16/02/2013
00066.003374/2014-26	00089/2014	14/01/2014	06/03/2013
00066.003375/2014-71	00091/2014	14/01/2014	02/02/2013
00066.003376/2014-15	00092/2014	14/01/2014	25/02/2013
00066.003377/2014-60	00093/2014	14/01/2014	26/02/2013
00066.003383/2014-17	00099/2014	14/01/2014	07/01/2013

TABELA II - Sanção de Multa aplicada aos processos com relação à BASE SBFZ

Processos	Autos de Infração	Data da Lavratura	Data da Ocorrência
00066.003378/2014-12	00094/2014	14/01/2014	28/02/2013
00066.003379/2014-59	00095/2014	14/01/2014	02/03/2013
00066.003380/2014-83	00096/2014	14/01/2014	04/01/2013
00066.003381/2014-28	00097/2014	14/01/2014	03/01/2013
00066.003382/2014-72	00098/2014	14/01/2014	02/01/2013
00066.003384/2014-61	00100/2014	14/01/2014	05/01/2013

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº. 545/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI! 2992011], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, em conformidade com o disposto no inciso III e §4º, ambos do art. 44 da Resolução ANAC nº. 472/18, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO**, assim, as sanções aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído à cada infração cometida (19 infrações no total), perfazendo, então, **um total de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais)**, este valor

apontado como crédito de multa no **SIGEC nº. 666.782/19-1**.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 08/05/2019, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2992013** e o código CRC **AE652E28**.

Referência: Processo nº 00066.003377/2014-60

SEI nº 2992013